

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.083, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos e entidades públicas federais e dá outras providências.

Autor: Deputado MANATO

Relatora: Deputada CIDA BORGHETTI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PASTOR EURICO

O Projeto de Lei em epígrafe trata da instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos e entidades públicas federais.

A Relatora, nobre Deputada CIDA BORGHETTI, apresentou seu Parecer pela aprovação. Em seu voto a ínclita representante do povo paranaense considerou “a viabilização do recolhimento do leite materno que pode e deve ser oferecido aos lactentes além dos cento e oitenta dias de licença” como medida “de grande relevância”.

Concordamos em gênero, número e grau com o voto proferido, mas não entendemos o porquê limitar uma medida de tão grande alcance social apenas às instituições públicas federais.

Pensamos que as empresas privadas de grande porte também têm condições de oferecer esse direito a suas funcionárias e colaboradoras, medida que transcende a pessoa da trabalhadora e traz benefícios a toda a família e à comunidade.

Ademais, ainda que na esfera pública nos restrinjamos ao Governo Federal, por força dos argumentos levantados pelo eminente Deputado

COFE63D254

COFE63D254

ROGÉRIO CARVALHO quando da manifestação do voto da Relatora, parece-nos que a denominação utilizada na proposição — qual seja; “repartições públicas federais” — é inadequada.

Por fim, entendemos que a boa técnica legislativa não indica que uma lei faça referência a ato administrativo. Mudamos, dessa forma, o texto do art. 2º, remetendo a questão dos equipamentos necessários ao funcionamento das salas de amamentação ao regulamento.

Assim havemos por bem enriquecer a proposta do preclaro Deputado MANATO e o voto da digna Deputada CIDA BORGHETTI com um Substitutivo em que, ao lado da correção da expressão acima ressaltada, propomos a inclusão de a obrigatoriedade atingir as grandes empresas, segundo a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou seja, aquelas que contam com mais de cem empregados.

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.083 de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PASTOR EURICO

C0FE63D254

C0FE63D254

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.083, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em empresas e órgãos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de salas adequadas para as mulheres nas empresas de direito público e privado e nos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, para que durante o expediente as funcionárias tenham à disposição uma estrutura de apoio para amamentar seus filhos, fazer a ordenha e armazenagem do leite materno.

§ 1º A obrigação a que alude o caput, para as empresas privadas, restringe-se àquelas com mais de cem empregados.

§ 2º Inclui-se no cômputo do quadro de pessoal, para fins do disposto no caput deste artigo, os empregados contratados por interposta empresa prestadora de serviços que exerçam suas atividades no estabelecimento da empresa contratante.

Art. 2º As salas destinadas à amamentação de que tratam o art. 1º devem ser instaladas em área apropriada da instituição, com os equipamentos necessários, dotados de assistência adequada nos termos do regulamento.

COFE63D254

COFE63D254

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta após a data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2013 .

Deputado PASTOR EURICO

C0FE63D254

C0FE63D254